



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 349**

**PROJETO DE LEI Nº 14.752**

**PROCESSO Nº 3.202**

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente projeto de Lei veda a distribuição, para pessoas em situação de rua, de marmitas, alimentos prontos ou similares que não possuam fiscalização nutricional, identificação de validade e lacre.

A propositura encontra sua justificativa sob a fl. 04.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

**1 – PARECER**

O que pese o intento feito pelo nobre Vereador a matéria em um primeiro momento, salvo melhor juízo, o projeto nos afigura inconstitucional, por representar indevida e desproporcional intromissão em atividades particulares (art. 5º, LIV, da CF).

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a presente proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XI e XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

*Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*



*IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

*V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;*

---

**Art. 72.** *Ao Prefeito compete, privativamente:*

*XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;*

*XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;*

Neste caminho, após análise do conteúdo normativo, a proposta invade a seara privativa do Poder Executivo Municipal, visto que a exigência ou não de profissional nutricionista para os mais variados tipos de atividade depende de regulamentação federal (art. 22, I, da CF), que se verifica a partir da legislação federal e das resoluções do Conselho Federal de Nutrição, não havendo espaço para legislação municipal em sentido contrário, extrapolando os limites da competência do vereador em legislar, além de gerar despesas ao erário.

**Art. 22.** *Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho*

Em analogia, nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, e art. 84, VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal de 1988, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração pública.

Ao legislar prevendo – na verdade estabelecendo política concreta – impõe o autor, de forma explícita, atribuição ao Executivo e ao órgão gestor da área, o que é defeso à iniciativa parlamentar.

## **2 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a matéria proposta é inconstitucional por vício da reserva da Administração, violação ao princípio da separação dos poderes, nos termos do Art. 72 da Lei Orgânica e arts. 5º e 47, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta.





Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS**

Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos após a oitiva de Comissão de Justiça e Redação, a Comissão de Direitos, Cidadania, e Segurança Urbana.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput” da L.O.J.).

Jundiaí, 02 de junho de 2025.

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**  
Procurador Geral

**Jesiel Henrique Sueiro**  
Procurador Jurídico

**Ester Vitória de Jesus Moraes**  
Estagiária de Direito

**Ana Luiza Carnalli Balsamo**  
Estagiária de Direito

**Alday Alves Vieira**  
Estagiária de Direito

